



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2184338 - SP(2024/0443491-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : DONIZETI ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
**RECORRIDO** : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADOS** : WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196  
PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR - SP004752

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA E ASSISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. ÔNUS PROBATÓRIO. LIBERDADE DE CONTRATAR E ESCOLHER SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ENCARGOS DE MORA DISTINTOS. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO INÓCUA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE IDENTIDADE FÁTICO-CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve improcedência de ação revisional de contrato bancário, reconhecendo a validade de juros, seguro prestamista e assistência, e a inexistência de comissão de permanência no instrumento.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há venda casada do seguro/assistência ante a alegada falta de prova de opção real de contratação e de escolha da seguradora; (ii) ocorre cumulação vedada por “comissão de permanência” camuflada como juros remuneratórios, somados à multa e aos juros de mora; (iii) está configurado dissídio jurisprudencial apto a uniformização.
3. A venda casada não se caracteriza quando o conjunto documental evidencia contratação apartada e não impugnada, com liberdade de adesão e de escolha da seguradora, afastando vício de vontade. A revisão dessas conclusões exige interpretação de cláusulas e reexame de provas, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A comissão de permanência não foi pactuada no contrato; há apenas previsão de juros de mora e multa no inadimplemento. Sem cláusula específica de comissão, não há cumulação vedada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios. Alterar esse quadro demanda reexame do instrumento e do acervo probatório, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial não se configura quando o paradigma cuida de cláusula diversa (juros de atraso com substituição de juros e cumulação com multa e mora), sem identidade contratual nem cotejo analítico.
6. Recurso especial conhecido, e não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2184338 - SP(2024/0443491-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : DONIZETI ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
**RECORRIDO** : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADOS** : WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196  
PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR - SP004752

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA E ASSISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. ÔNUS PROBATÓRIO. LIBERDADE DE CONTRATAR E ESCOLHER SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ENCARGOS DE MORA DISTINTOS. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO INÓCUA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE IDENTIDADE FÁTICO-CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve improcedência de ação revisional de contrato bancário, reconhecendo a validade de juros, seguro prestamista e assistência, e a inexistência de comissão de permanência no instrumento.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há venda casada do seguro/assistência ante a alegada falta de prova de opção real de contratação e de escolha da seguradora; (ii) ocorre cumulação vedada por “comissão de permanência” camuflada como juros remuneratórios, somados à multa e aos juros de mora; (iii) está configurado dissídio jurisprudencial apto a uniformização.
3. A venda casada não se caracteriza quando o conjunto documental evidencia contratação apartada e não impugnada, com liberdade de adesão e de escolha da seguradora, afastando vício de vontade. A revisão dessas conclusões exige interpretação de cláusulas e reexame de provas, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A comissão de permanência não foi pactuada no contrato; há apenas previsão de juros de mora e multa no inadimplemento. Sem cláusula específica de comissão, não há cumulação vedada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios. Alterar esse quadro demanda reexame do instrumento e do acervo probatório, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial não se configura quando o paradigma cuida de cláusula diversa (juros de atraso com substituição de juros e cumulação com multa e mora), sem identidade contratual nem cotejo analítico.
6. Recurso especial conhecido, e não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DONIZETI ALVES DOS SANTOS (DONIZETI) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO, assim ementado:

*Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Contrato pactuado com parcelas fixas e sem provas sobre o vício de vontade do autor. A revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, resta cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no caso em comento. Possibilidade da cobrança de juros acima da média do mercado, pela não aplicação do Decreto 22.626/1933 às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional” (Súmula 596, STF). Não verificada ilegalidade na cobrança do seguro prestamista e assistência contratados. Comissão de permanência não prevista e que não se confunde com juros e multa fixados pelo eventual inadimplemento. Negado provimento à apelação.*

Os embargos de declaração de DONIZETI foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, DONIZETI sustentou, em síntese, **(1)** ofensa à lei federal e à tese firmada em recurso repetitivo sobre a configuração de venda casada de seguro prestamista quando ausente prova de liberdade de contratação e de escolha da seguradora, afirmando que o acórdão presumiu opcionalidade sem comprovação; **(2)** violação das balizas para encargos de mora pela camuflagem de comissão de permanência como “juros remuneratórios” cumulados com multa e juros de mora, em desconformidade com a vedação de cumulação; **(3)**

existência de dissídio jurisprudencial, apontando acórdão paradigma do próprio Tribunal estadual que reconhece a prática de comissão de permanência sob outra nomenclatura, com efeitos de cumulação indevida.

Houve apresentação de contrarrazões por OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (OMNI), defendendo a inadmissibilidade e, no mérito, a manutenção do acórdão, com destaque para inexistência de prequestionamento explícito; ausência de demonstração analítica do dissídio; impossibilidade de reexame de provas; regularidade dos juros remuneratórios à luz da orientação repetitiva sobre taxa média do Banco Central; inexistência de comissão de permanência ajustada e conformidade dos encargos de mora com a Resolução CMN nº 4.882/2020; contratação opcional e apartada de seguro e assistência, sem imposição.

O apelo nobre foi admitido na origem, com registro de que a Turma julgadora, ciente do Tema 972/STJ, adotou entendimento diverso, razão pela qual se abriu a instância especial por analogia ao art. 1.030, V, c, do CPC.

É o relatório.

## **VOTO**

No caso, o acórdão recorrido julgou improcedente a ação revisional, afirmando: inexistência de vício de vontade; possibilidade de pactuação de juros superiores à média de mercado nas operações do Sistema Financeiro Nacional (com referência à Súmula 596/STF); validade da contratação de seguro prestamista e assistência, a partir de documentos separados e sem comprovação de imposição; inexistência de comissão de permanência no contrato, com previsão apenas de juros de mora e multa no inadimplemento; e manutenção da sentença com majoração de honorários, ressalvada a gratuidade (e-STJ, fls. 188-191).

Nos embargos, o Tribunal registrou que as alegações de contradição se limitavam à irresignação com o mérito, reiterando que todas as questões foram enfrentadas e que não há dever de refutar, um a um, todos os argumentos ou citar todos os precedentes invocados quando não essenciais à conclusão (e-STJ, fls. 209/210).

O objetivo recursal é a reforma do acórdão para reconhecer a prática de venda casada no seguro/assistência, diante da ausência de prova de opção real de contratação e de escolha de seguradora; afastar a cumulação de encargos pela caracterização da comissão de permanência sob a rubrica de “juros remuneratórios” no período de mora; e, subsidiariamente, uniformizar a interpretação da matéria em razão do dissídio alegado, com retorno dos autos para novo julgamento conforme os parâmetros da jurisprudência indicada (e-STJ, fls. 196-201).

O recorrente pretendeu, no ponto, infirmar o acórdão estadual por suposta ofensa à lei federal e às teses repetitivas sobre a venda casada de seguro, além de sustentar a existência de comissão de permanência disfarçada como “juros remuneratórios” e, por fim, apontar dissídio jurisprudencial interno.

Contudo, pelos próprios fundamentos do acórdão recorrido e pelos elementos dos autos, não se verificou qualquer das irregularidades alegadas.

(1) Ofensa à lei federal e à tese firmada em recurso repetitivo sobre a configuração de venda casada de seguro prestamista

Sobre a venda casada do seguro prestamista e da assistência, o Colegiado registrou inexistir imposição contratual e vício de vontade, destacando que houve a confecção de instrumentos em separado, com assinaturas digitais não impugnadas, e a correta especificação dos serviços, afastando a premissa de compulsoriedade que sustentaria a tese de venda casada.

O voto foi explícito:

*Dos autos, não há qualquer imposição da contratação, inclusive, houve a confecção de instrumentos em separado (fls.100/101 e 102), cujas assinaturas digitais e adesão não foram impugnadas. Portanto, houve a correta especificação dos serviços, não havendo que se falar em obrigação imposta ao consumidor, muito menos, como já dito, que tenha sido comprovado o vício da sua vontade. (e-STJ, fl. 190).*

A conclusão assentou, ainda, a orientação de que “nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”, justamente como fixado no repetitivo, mas, no caso concreto, não se demonstrou a compulsoriedade ou a ausência de opção do consumidor, razão pela qual não se configurou a venda casada.

Segundo valoração das provas produzidas realizada de maneira soberana pelo Tribunal bandeirante, a contratação foi livre, específica e apartada, inclusive com seguradora terceira (“Zurich Minas Brasil Seguros S.A.”), evidenciando a possibilidade de cancelamento a qualquer tempo e a inexistência de vinculação obrigatória à seguradora indicada pela financeira, o que afasta, em concreto, a tese de compulsoriedade que caracteriza venda casada.

Com esse quadro probatório, o acórdão não presumiu “opcionalidade” sem base; ao contrário, apoiou-se em documentos e na ausência de impugnação das adesões, afastando a alegação de ofensa às teses repetitivas sobre seguro prestamista.

Assim, como já pontuado pela decisão agora recorrida, não há mesmo como se alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual para modificar o decidido sobre a não demonstração, na hipótese, de venda casada que configurasse a violação do art. 39, I do CDC, sem que, inevitavelmente, se revolva o acervo fático-probatório e analise o contrato carreados aos autos, procedimento sabidamente inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Esse, inclusive, é o posicionamento desta Corte, a saber:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*

*2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente, quanto à existência de venda casada, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 2.049.189/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022)

(2) Violação das balizas para encargos de mora pela camuflagem de comissão de permanência como “juros remuneratórios” cumulados com multa e juros de mora

Sobre a suposta camuflagem de comissão de permanência como “juros remuneratórios”, o acórdão recorrido afirmou expressamente que tal encargo não foi ajustado no contrato, distinguindo-o dos encargos de mora. Está claro no voto: *com relação à comissão de permanência, depreende-se do contrato firmado pelas partes que ela não foi ajustada. A cláusula 9ª do contrato (fls.87) apenas prevê cobrança de juros de mora e multa no caso de inadimplemento.*

E, mais, registrou que, se houvesse comissão de permanência pactuada, *ela não poderia ser, de fato, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais, vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios* (STJ, Súmula 472).

No entanto, inexistiu ajuste acerca da comissão de permanência. Conforme contrato mencionado pelo acórdão recorrido, em caso de mora, haveria a cobrança de juros remuneratórios à taxa do contrato, multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês.

Assim, não houve cumulação vedada de comissão de permanência com outros encargos, porque a comissão sequer existiu no instrumento; houve, isto sim, encargos de mora e juros remuneratórios na forma regulatória, o que afasta a alegação de violação às balizas incidentes sobre mora (e-STJ, fl. 190; 235/236).

Assim, rever as conclusões sobre a efetiva cumulação da comissão de permanência com outros encargos demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULA DE RESÍDUO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES DOS ARTS. 255 DO RISTJ E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. NÍTIDA INTENÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. A simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes colacionados, sem o necessário cotejo analítico, não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, ante a inobservância dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*

*2. Não se revela possível interpretar cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*3. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp n. 770.059/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 27/11/2015)

### **(3) Existência de dissídio jurisprudencial**

Por fim, não se configurou dissídio jurisprudencial, pois o acórdão paradigma citado pelo recorrente tratou de cláusula contratual diversa, em que se previa “Juros Remuneratórios para Operações em Atraso”, mencionando a substituição de juros e cumulação com multa e juros moratórios, situação que ensejou, naquele caso, tratar-se de previsão semelhante à comissão de permanência cumulada com outros encargos.

No presente, o Colegiado foi categórico em afirmar a inexistência de acordo sobre comissão de permanência e a presença apenas de juros de mora e multa na cláusula 9ª (e-STJ, fl. 190).

Desse modo, a analogia proposta pelo recorrente com caso em que havia cláusula específica de “juros de atraso” não se sustenta diante da distinção objetiva do contrato destes autos, segundo o que foi afirmado pelo acórdão.

Rever tal entendimento demandaria promover o reexame do arcabouço fático probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas na via eleita, a teor do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito, confira-se:

*CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO. LIBERDADE DE ESCOLHA. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. 2. ABUSIVIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. NECESSIDADE, INDEPENDENTE DA PROVA DO ERRO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

*1. Rever as conclusões quanto à liberdade ou não de contratação do seguro ou de escolha da seguradora demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos já citados óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*

*2. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.*

*3. Reconhecida a ausência de liberdade de contratar os seguros, possível a restituição simples do indébito, independentemente da prova do erro.*

*4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*

*(AREsp n. 2.763.759/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025)*

Em síntese, o acórdão recorrido apreciou e afastou, com base probatória e na regulação aplicável, a tese de venda casada de seguro por ausência de compulsoriedade e vício de vontade; distinguiu e rechaçou a alegação de comissão de permanência disfarçada, por inexistência de ajuste e conformidade dos encargos de mora com a norma vigente; e não evidenciou dissídio válido por ausência de identidade entre os casos confrontados.

Com esses fundamentos, não há se falar nas três violações apontadas pelo recorrente.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de OMNI, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 2.184.338 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0443491-4

Número de Origem:  
10033333120238260100

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DONIZETI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

RECORRIDO : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR - SP004752

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026